


AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ERECHIM - RS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO A RECURSOS NA TP 04/2020
Art. 109, § 3º da lei 8.666/93

Protocolo nº <u>703/20</u>
Data: <u>21/05</u> Hora: <u>08:55</u>

Responsável/Setor Licitações Prefeitura Mun. de Erechim

A empresa **CONCRETA SUL ENGENHARIA E BRITAGEM LTDA**, já devidamente qualificada no procedimento licitatório do Tipo TOMADA DE PREÇO 04/2020, através de seus representante legal, no final assinado, vem apresentar, nos termos do § 3º do artigo 109 da Lei Federal 8666/93, **IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS: - EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA RODRIGUES LTDA , - PAVSUL COM. DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E PARODI CONSTRUÇÕES LTDA ME**, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

1- DOS FATOS

O município de Erechim tornou público, para conhecimento dos interessados, a licitação sob a modalidade Tomada de Preço 04/2020, objetivando a contratação de empresa especializada, sob regime de empreitada por preço global, com fornecimento de material e mão de obra para execução de calçamento no Loteamento Dona Sandra, Bairro Jaboticabal, através da Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Segurança e Proteção Social, com recursos próprios.

Na sessão de recebimento e abertura dos envelopes, marcada para o dia 04/05/2020, participaram cinco empresas, sendo que, após análise da documentação, a Comissão Permanente de Licitações inabilitou as seguintes empresas:

- 1) **PAVSUL COM. DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, por não apresentar Atestado de Capacitação Técnica que contemple a parcela de maior relevância "Compactação mecânica com rolo pé de carneiro", descumprindo o disposto no item 6, subitem 6.4, alínea "d" Atestado de "Capacitação Técnica", EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa (indicado conforme letra "B" - da Qualificação Técnica), registrado na entidade competente , fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos. Obs.: No que tange aos atestados, as parcelas de maior relevância que serão analisadas no momento da verificação dos atestados de capacitação técnica serão as seguintes: - Compactação mecânica com rolo pé de carneiro; - Assentamento de pedras irregulares; - Assentamento de meio fio. Também, por apresentar

os documentos constantes das alíneas: "c" Certidão de Quitação ou Regularidade junto às Fazendas (do domicílio ou sede do licitante): * MUNICIPAL; e "d" Prova de situação regular perante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentando a CRF - Certificado de Regularidade do FGTS, do item 6.2 do Edital; Bem como, o da alínea "a" Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional Competente, do item 6.4 do Edital; Da alínea "c" Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 3 (três) meses contados da data da sua apresentação. Entende-se como sede da Pessoa Jurídica a matriz do estabelecimento, do item 6.5 do Edital, TODOS com data de validade vencida;

- 2) **MIRANPEDRAS COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, por não apresentar Atestado de Capacitação Técnica que contemple a parcela de maior relevância "Compactação mecânica com rolo pé de carneiro", descumprindo o disposto no item 6, subitem 6.4, alínea "d" Atestado de "Capacitação Técnica", EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa (indicado conforme letra "B" - da Qualificação Técnica), registrado na entidade competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos. Obs.: No que tange aos atestados, as parcelas de maior relevância que serão analisadas no momento da verificação dos atestados de capacitação técnica serão as seguintes: - Compactação mecânica com rolo pé de carneiro; - Assentamento de pedras irregulares; - Assentamento de meio fio
- 3) **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA RODRIGUES LTDA**, por não apresentar Atestado de Capacitação Técnica que contemple a parcela de maior relevância "Compactação mecânica com rolo pé de carneiro", descumprindo o disposto no item 6, subitem 6.4, alínea "d" Atestado de "Capacitação Técnica", EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa (indicado conforme letra "B" - da Qualificação Técnica), registrado na entidade competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos. Obs.: No que tange aos atestados, as parcelas de maior relevância que serão analisadas no momento da verificação dos atestados de capacitação técnica serão as seguintes: - Compactação mecânica com rolo pé de carneiro; - Assentamento de pedras irregulares; - Assentamento de meio fio;
- 4) **PARODI CONSTRUÇÕES LTDA ME**, por apresentar o documento constante da alínea: "c" Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 3 (três) meses contados da data da sua apresentação. Entende-se como sede da Pessoa Jurídica a matriz do estabelecimento, do item 6.5 do Edital, com data de validade vencida.

2- DOS RECURSOS APRESENTADOS

Aberto o prazo recursal, as empresas: **PAVSUL COM. DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA; EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA RODRIGUES**

LTDA e PARODI CONSTRUÇÕES LTDA ME interpuseram recurso administrativo contra a inabilitação.

2.1 NAS RAZÕES RECURSAIS A EMPRESA PAVSUL COM. DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ADUZ:

- Que a administração deve evitar consignar nos editais requisitos sem finalidade objetiva, confusos, contraditórios, truncados, anti-isonômicos, desnecessários e restritivos, que sirvam única e exclusivamente para causar incertezas aos licitantes e dificultarem ou frustrarem uma maior participação de interessados.
- Que apresentou atestado de execução de serviço similar e compatível com o objeto licitado, onde executou compactação de solo, comprovando a capacidade técnica do recorrido, requerendo sua habilitação no certame.

2.2 A EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA RODRIGUES LTDA ADUZIU:

- Que a Comissão de licitação equivocou-se ao inabilitar a concorrente.
- Que o edital de licitação somente pode exigir dos concorrentes atestados de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, não podendo exigir nome do equipamento a ser utilizado.
- Que é vedado incluir no edital cláusula que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo.

2.3 A EMPRESA PARODI CONSTRUÇÕES LTDA ME CONSIGNOU:

- Que a certidão negativa de falência e concordata é emitida pelo Tribunal de Justiça do RS e que o recorrente dirigiu-se ao fórum para conseguir tal documento e sequer foi atendida;
- Que, conforme a resolução 008/2020 P, de 08 de maio de 2020, e resolução 318/2020 do CNJ de 08 de maio de 2020, devido a pandemia o fórum estava fechado de 15 de março até 31 de maio de 2020.
- Que a recorrente teve que solicitar a certidão via e-mail, que levou dias para chegar, devido à pandemia;
- Que a recorrente somente recebeu a certidão negativa de falência e concordata no dia 12 de abril de 2020, embora tenha solicitado muito antes e assim não conseguiu apresentar o documento a tempo, sendo inabilitada na licitação.
- Que a recorrente não tem culpa pela desclassificação na licitação, pois o fórum de Erechim estava fechado devido a pandemia;

- Que a pandemia se enquadra nos conceitos de caso fortuito e força maior prevista em lei, cujos efeitos não eram possíveis de evitar ou impedir;

-Juntou a destempo certidão emitida em 12 de maio de 2020, comprovando que não há concordata ou falência contra a empresa.

- Juntou cópia da resolução 318 de 07 de maio de 2020 do CNJ e a resolução 008/2020- P, de 08 de maio de 2020 do presidente do TJRS, que prorroga o sistema de atendimento de urgência até 31- 05- 2020.

-Requer provimento ao recurso para reconhecer a ilegalidade extraordinária da decisão hostilizada, admitindo-se a participação da recorrente na etapa seguinte

3. ENFRENTAMENTO AOS FUNDAMENTOS DOS RECURSOS E RAZÕES DE MANTER A INABILITAÇÃO DAS RECORRENTES

Os recursos não merecem acolhimento, tendo em vista a sua manifesta improcedência, haja vista que os documentos juntados aos envelopes pelos recorrentes foram muito bem analisadas pela Comissão de Licitação, não merecendo reparo algum.

3.1 Por possuírem argumentações idênticas, atacando o edital licitatório, os recursos das empresas PAVSUL COM. DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e MPREITEIRA DE MÃO DE OBRA RODRIGUES LTDA serão analisados conjuntamente.

Os recursos tecem considerações contrárias a cláusulas do edital, que exigiu atestado de Capacitação Técnica que contemple a parcela de maior relevância, Compactação mecânica com rolo pé de carneiro, afirmando resumidamente:

- Que o edital de licitação somente pode exigir dos concorrentes atestados de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, não podendo exigir nome do equipamento a ser utilizado.

- Que é vedado incluir no edital cláusula que comprometa, crie restrições ou frustrem o seu caráter competitivo;

- Que apresentou atestado de execução de serviço similar e compatível com o objeto licitado, onde executou compactação de solo, comprovando a capacidade técnica do recorrido, requerendo sua habilitação no certame.

Os recursos desafiam decisão da Comissão de Licitação que os alijou do certame, os quais possuem como pano de fundo, a ilegalidade da cláusula edilícia.

Porém, as irresignações recursal referentes às exigências do edital, não tem razão de ser, eis que o pleito encontra óbice na regra do *nemo potest venire contra factum proprium*, ou seja, as empresas até a participação na licitação concordaram com as cláusulas do edital e, posteriormente, com sua inabilitação, modificaram o comportamento inicial, não mais concordando com o edital, quebrando a relação de boa-fé e confiança estabelecida.

A cláusula geral de boa-fé objetiva obriga as partes a não agirem em contradição com atos e comportamentos anteriores, praticados antes da inabilitação.

Vejam-se, as licitantes deixaram de impugnar o edital enquanto possível (art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93). Ainda, expressamente aceitaram as condições impostas pela Administração Pública.

Somente insurgiram-se contra a cláusula do edital, porque deixaram de apresentar atestado de qualificação técnica com execução de compactação mecânica com rolo pé de carneiro. Tivessem apresentado, não reputariam ilegal a exigência.

Gize-se, a irresignação é contra o edital e a inabilitação encontra respaldo no descumprimento de exigência nele prevista, motivo pelo qual não pode ser tida, *per si*, como ilegal, mas apenas efeito da não apresentação do documento previsto no edital (ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, nos termos do art. 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93).

A eventual ilegalidade do instrumento convocatório, levantada nos recursos, não foi impugnado e, mais do que isso, teve suas condições expressamente aceitas pelas empresas.

Do conteúdo da regra do *nemo potest venire contra factum proprium* extrai-se que o agente deve manter no futuro a conduta que seus atos anteriores faziam prever. Não é o que se observa no presente caso, pois as empresas não impugnaram o edital, aceitaram suas condições e, ao depois, insurgiu-se contra elas. Há nítida contrariedade à boa-fé objetiva.

As recorrentes produziram uma expectativa na Administração Pública e, agora, não pode contradizer seu próprio comportamento, pois se estaria a violar a proteção da confiança legítima.

O Superior Tribunal de Justiça possui decisões nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE.

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. CONHECIMENTO, MEDIANTE CONSULTA ADMINISTRATIVA ACERCA DA FÓRMULA UTILIZADA PARA CÁLCULO DO BOM ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. NÃO-INFRINGÊNCIA PELO RECORRENTE DO ARTIGO 31, § 5º DA LEI 8666/93. PROVIMENTO DO ESPECIAL.

(...):

2. *Recurso especial que se provê ao argumento de que, embora não possa ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. Contudo não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. Ademais, a recorrida teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do Certame e apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração de nulidade do Edital e conseqüentemente, da licitação.*

3. *Havendo a empresa tomado conhecimento prévio do índice mediante a resposta a consulta formulada, encontrando-se os cálculos de índices contábeis justificados no processo administrativo que deu início ao processo licitatório motivo pelo qual entendo satisfeito o requisito do artigo 31, §5º da Lei 8666/93.*

4. *Recurso especial provido. (REsp 613.262/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 05/08/2004, p. 196).*

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. *A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).*

2. *A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.*

3. *Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.*

4. *Recurso improvido. (RMS 15.051/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 18/11/2002, p. 166). Grifei.*

O Edital vincula todos os participantes da licitação. É a lei do certame no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório ou vedação nele constante. O não preenchimento dos requisitos exigidos implica inabilitação do participante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Não é outro o entendimento do STJ:

“Descumprimento de regra prevista no edital licitatório. Art. 41, caput, da lei n. 8.666/1993. Violação. Dever de obediência do edital. O Poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a ele.” (REsp n. 421.946-0 – DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma).

De outra banda, a pretensão das recorrentes em afastar a exigência contida no edital, se acolhida, acarretaria em uma situação de desigualdade, porquanto estaria se admitindo a participação de empresas que não preenchem todos os requisitos do edital em detrimento daquelas que os possuem.

O art. 41 da Lei n. 8.666/1993 determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cumpra destacar, ainda, que a empresa PAVSUL COM. DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA foi inabilitada, também, por apresentar diversas certidões com prazo de validade vencida, sem que tenha recorrido por tal decisão.

3.2 A IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA PARODI CONSTRUÇÕES LTDA ME NÃO MERECE SER PROVIDA, SOB PENA DE PRIVILEGIAMENTO.

A empresa **PARODI CONSTRUÇÕES LTDA ME**, foi inabilitada por apresentar documento constante da alínea: “c” do item 6.5 do edital, certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de validade vencida.

No prazo previsto no artigo 109 da lei 8.666/93 interpôs recurso administrado, requerendo que a Comissão Permanente de Licitação reconsiderasse a decisão habilitando-a para a fase seguinte.

Em uma análise de cognição sumária do recurso, constata-se que a irresignação da recorrente limita-se a duas teses.

A primeira tese, arguida pela recorrente, foi a de que não tem culpa pela desclassificação na licitação, porque, conforme a resolução 008/2020 P, de 08 de maio de 2020, e resolução 318/2020 do CNJ de 08 de maio de 2020 devido a pandemia o fórum estava fechado, de 15 de março até 31 de maio de 2020, inviabilizando o acesso para requer a certidão, tendo que solicitar via e-mail, que levou dias para chegar, tendo recebido no dia 12 de abril de 2020 (

folha 2 do recurso) e, com isto, não conseguiu apresentar o documento a tempo, sendo inabilitada na licitação.

A segunda tese defendida pelo recorrente foi a de que a pandemia se enquadra nos conceitos de caso fortuito e força maior prevista em lei, cujos efeitos não eram possíveis de evitar ou impedir e que lhes foram impostos por motivo alheio a sua vontade, juntando a destempe, certidão emitida em 12 de maio de 2020, comprovando que não há concordata ou falência contra a empresa, requerendo que o recurso seja provido com efeito de reconhecer a "ilegalidade Extraordinária," da decisão hostilizada, admitindo-se a participação da recorrente na etapa seguinte.

3.2.1 ENFRENTAMENTO DAS TESES RECURSAIS E RAZÕES DA MANUTEÇÃO DA INABILITAÇÃO

Em caráter preambular, calha sinalar, que o edital TP 04/2020 foi publicado em 14 de abril de 2020, tendo sido marcada a entrega dos envelopes para 04/05/2020, tendo os interessados conhecimento do teor da exigência e 22 dias para obter os documentos exigidos no instrumento convocatório.

O direito não socorre aos que Dormem (Dormientibus Non Succurrit Ius), se existia alguma dificuldade em conseguir qualquer documento, o interessado em participar deveria, na forma do art. 41, da Lei n. 8.666/93, impugnar a cláusula do edital que estabelecia o prazo de validade da certidão negativa de falência ou concordata, de três meses, requerendo a dilatação do prazo.

Vejam-se, a recorrente deixou de impugnar o edital enquanto possível (art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93). Ainda, expressamente aceitaram as condições impostas pela Administração Pública.

Somente insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação, que a inabilitou por ter apresentado certidão negativa de falência ou concordata, cuja data de validade já havia expirado. Assim agindo, desatendeu exigências expressas do instrumento convocatório. Daí, correta sua inabilitação.

3.2.1.1 A tese vertida no recuso, de que a recorrente não tem culpa, porque o fórum estava fechado, não se sustenta por três motivos.

A UM, esqueceu-se de mencionar que a Corregedora-Geral da Justiça do TJRS, em 06/04/2020, emitiu o ofício-circular nº 028/2020 CGJ, recomendando que as Comarcas do interior, enquanto perdurar o fechamento dos foros e o sistema Diferenciado de atendimento de urgência, sejam recebidos os pedidos de parte desacompanhada de advogado, através de EMAIL setorial da distribuição da comarca. Logo, o recorrente tinha 22 dias para ingressar com email solicitando a certidão.

A DOIS, a recorrente reconheceu em sua petição, que requer via email emissão da referida certidão e que foi atendido em 12 de maio de 2020 (juntado copia), porém, não juntou copia do pedido enviado via e-mail para

saber a data e comprovar a afirmação de que houve demora exacerbada na emissão.

A TRÊS, Se a recorrente não impugnou a cláusula do edital e não juntou prova (cópia do e-mail) de que formulou seu pedido da certidão logo após a publicação do edital, não se sustenta a tese de que não tem culpa pela inabilitação.

3.2.1.2 A tese vertida no recuso, de que a pandemia se enquadra nos conceitos de caso fortuito e força maior, cujos efeitos não eram possíveis de evitar ou impedir e que lhes foram impostos por motivo alheio a sua vontade, não possem qualquer sustentação jurídica para afastar a inabilitação.

A UM, no presente caso não existiu qualquer caso fortuito de força maior, onde, se impugnado o edital e/ou requerido via e-mail, logo que o edital foi publicado, a recorrente teria conseguido a certidão em tempo hábil e com isto evitado a sua inabilitação;

A tese vertida no recurso de a Comissão de Licitação ao inabilitar a recorrente, cometeu "ilegalidade extraordinária", deve ser afastada pelos seguintes motivos.

A UM, juridicamente existe legalidade extraordinária quando, por necessidade emergencial, uma norma jurídica dispensa compras ou obras por licitação, caso não ocorrido na presente licitação, onde o edital não dispensou a apresentação de qualquer prazo.

A DOIS, o edital vincula todos os participantes da licitação. É a lei do certame no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório ou vedação nele constante. O não preenchimento dos requisitos exigidos implica inabilitação do participante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

A TRÊS, a pretensão das recorrentes em afastar a exigência contida no edital, se acolhida, acarretaria em uma situação de desigualdade, porquanto estaria se admitindo a participação de empresas que não preenchem todos os requisitos do edital em detrimento daquelas que os possuem.

4 - DA APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA CERTIDÃO

A recorrente anexou ao recurso, a destempo, certidão de falência e concordata emitida no dia 12 de maio de 2020, prática esta vedada pelo art. 43, §3º, da Lei 8.666/93..

No que atine à apresentação intempestiva da documentação, de clareza solar a vedação contida no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

W

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Diante ao exposto, não há dúvida que a decisão da Comissão de Licitação em inabilitar a empresa PARODI CONSTRUÇÕES LTDA ME esteve correta, de acordo com o instrumento convocatório, desservindo a juntada de certidão atualizada, ao ensejo do recurso administrativo, até porque, a ser admitida, implicaria flagrante atentado ao princípio da isonomia.

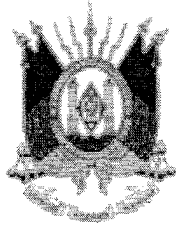
5 - DO PEDIDO

Diante ao exposto requer o não conhecimento do recurso por falta de suporte legal.

Áurea, 20 de maio de 2020.


CONCRETA SUL ENGENHARIA E BRITAGEM LTDA

Maurício Zanella Praia
Eng. Civil e Seg. Trabalho
CREA/RS 139286
Concreta Sul Eng. e Brit. Ltda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 028/2020-CGJ

Determina a observância de Recomendações e Fluxos enquanto perdurar o fechamento dos Foros e o Sistema Diferenciado de Atendimento de Urgência estabelecido pelas Resoluções n.º 02/2020-P, n.º 03/2020-P e n.º 04/2020-P, e regulamentado pelo Ato n.º 11/2020-CGJ, relativamente aos pedidos ajuizados pela parte desacompanhada de advogado nos Juizados Especiais Cíveis.

Senhor(a) Magistrado(a) e Senhor(a) Escrivão(ã):

CONSIDERANDO a determinação do fechamento dos foros e unidades judiciais no âmbito do 1º grau de jurisdição constante nas **Resoluções n.º 02/2020-P, 03/2020-P, 04/2020-P e 05/2020-P;**

CONSIDERANDO as disposições contidas no **Ato n.º 11/2020-CGJ**, observadas as alterações do **Ato n.º 13/2020-CGJ**, que regulamenta o **Sistema Diferenciado de Atendimento de Urgência;**

CONSIDERANDO que estamos enfrentando um momento inédito e extremo de saúde pública, com o surgimento de outras questões, além daquelas já enfrentadas no **Ofício-Circular n.º 16/2020-CGJ**, que demandaram novo enfrentamento por esta Corregedoria-Geral da Justiça,

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o amplo acesso à justiça:

CONSIDERANDO que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, nas causas de valor de até 20 (vinte) salários mínimos, as partes prescindem de acompanhamento de advogado para ajuizamento dos pedidos;

RECOMENDO a Vossa Excelência e a Vossa Senhoria que, enquanto perdurar o fechamento dos foros e o Sistema Diferenciado de Atendimento de Urgência, nos termos estabelecidos nos atos acima indicados, sejam, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Porto Alegre e nos casos legalmente autorizados, recebidos os pedidos de parte desacompanhada por advogado através do email setorial da Distribuição dos Juizados Especiais Cíveis (centdistrjecs@tjrs.jus.br).

RECOMENDO, ainda, nas Comarcas do interior do Estado, que, enquanto perdurar o fechamento dos foros e o **Sistema Diferenciado de Atendimento de Urgência**, nos termos estabelecidos nos atos acima indicados sejam, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e nos casos legalmente autorizados, recebidos os pedidos de parte desacompanhada por advogado através do email setorial da distribuição da Comarca.

Cordiais saudações,

DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK,

CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Corregedora-**



Geral da Justiça, em 06/04/2020, às 19:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1858925** e o código CRC **62CD450A**.

8.2020.0010/000687-6

1858925v2